

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo do valor da aposentadoria com base no tempo e no valor das contribuições correspondentes a atividades exercidas pelo aposentado do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alteração em seu art. 18, § 2º, e com acréscimo de art. 37-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus, tão somente, ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, bem como terá direito ao recálculo de seu benefício com base no tempo e no valor das contribuições realizadas em função do exercício dessa atividade.

.....”(NR)

“Art. 37–A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, previsto no art. 18, § 2º desta Lei, contemplará o tempo de contribuição e os valores dos salários de

contribuição correspondentes a atividade por ele exercida.

Parágrafo único. Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos defende que seja permitido, aos aposentados que permanecem ou retornam a atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o recálculo de sua aposentadoria, considerando-se o tempo de trabalho e o valor das contribuições recolhidas.

Por isso, defendemos alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em dois aspectos: primeiro, no § 2º do art. 18, sugerimos incluir permissão do recálculo do benefício do aposentado que continua ou retorna ao trabalho; e segundo, propomos acréscimo de art 37-A dispondo sobre a revisão do valor da renda mensal do aposentado para que lhe sejam incorporadas as novas variáveis relativas a tempo e valor de contribuição correspondente ao tempo trabalhado.

A restituição das importâncias cobradas dos aposentados do RGPS, na forma de pecúlio, era um direito previsto na legislação previdenciária. No entanto, em dezembro de 1993, por intermédio de Medida Provisória, esse direito foi extinto. Em 25 de março de 1994, a Lei 8.861, acrescentou § 4º, ao art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar a cobrança compulsória de contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho, sem que lhes fosse assegurado o direito a qualquer prestação em contrapartida, salvo ao salário família e à reabilitação profissional. Iniciou-se, a partir daí, uma prática totalmente questionável sob ponto de vista constitucional, pois instituiu-se cobrança de contribuição sem a contrapartida em benefício.

Em seguida, no entanto, a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, concedeu, em seu art. 24, a isenção da contribuição incidente sobre a remuneração do aposentado e revogou o § 4º do art. 12 da Lei 8.212, de 1991. Nesse momento a situação alcançou o desejado equilíbrio, uma vez que não havendo o pecúlio também não haveria mais a contribuição.

Contudo, a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, revogou a isenção das contribuições e restabeleceu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando como segurado obrigatório, da seguridade social e não do Regime Geral de Previdência Social, o aposentado que retornasse ao trabalho.

A partir de então começou a prevalecer a completa afronta à regra da contrapartida prevista constitucionalmente, a qual consagrou

o caráter contributivo dos regimes previdenciários e a necessária contraprestação em benefícios e serviços.

Por julgarmos inadequada e injusta a norma vigente, propomos que, pelo menos, seja permitido ao aposentado que retorna a atividade o cômputo de seu tempo e de suas contribuições como forma de melhorar o valor de sua aposentadoria. Entendemos que, assim procedendo, essa nossa proposição avança no sentido de restaurar o legítimo princípio da contrapartida associado ao caráter contributivo dos regimes previdenciários.

Em face do exposto e do elevado conteúdo de justiça social presente na nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP